



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete Civil
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

LEI Nº 9.419, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A contagem, cobrança e recolhimento das custas destinadas ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP obedecem às disposições desta Lei.

§ 1º. A União, o Estado do Rio Grande do Norte, os Municípios desta Unidade da Federação, as Autarquias Estaduais e as Fundações Públicas Estaduais não estão sujeitos ao pagamento dos valores previstos no *caput*, deste que se trate de atos de interesse exclusivo desses Entes de direito público.

§ 2º. O disposto no § 1º não dispensa o reembolso das custas e despesas judiciais devidas à parte vencedora.

Art. 2º. O Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, instituído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999, tem por objetivo a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Ministério Público.

Art. 3º. Constituem receitas do FRMP:

I – custas processuais;

II – as provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, interno ou externo;

III – as oriundas da prestação de serviços a terceiros;

IV – os provenientes das dotações constantes do Orçamento Geral do Estado;

V – as contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e dos Municípios;

VI – sobras de arrecadação provenientes da inscrição em concurso público de ingresso no quadro de pessoal e em provas seletivas de estagiários junto ao Ministério Público, bem como para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelo Ministério Público;

VII – os recursos provenientes da cobrança efetuada em todos os procedimentos extrajudiciais, todos os serviços notariais e de registro, estabelecidos com os respectivos valores na forma das tabelas do Anexo II desta Lei;

VIII – 10% (dez por cento) do valor arrecadado através das multas decorrentes da transação penal referida pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

IX – os recursos advindos do recolhimento prévio indicado no Anexo I desta Lei, decorrentes das ações em que haja atuação do Ministério Público, seja como parte ou como fiscal da lei.

X – as provenientes de aluguéis de uso de espaços livres onde funcionem as atividades do Ministério Público;

XI – as provenientes da alienação de equipamentos, veículos, material inservível ou dispensável;

XII – a remuneração decorrente da aplicação financeira realizada em conta do próprio fundo;

XIII – outras rendas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo de Reparelhamento do Ministério Público.

CAPÍTULO II DAS CUSTAS

Art. 4º. As custas são devidas pela prática dos atos processuais e emolumentos pagos em instituição conveniada, por meio de guia de recolhimento padronizada pelo Ministério Público e disponível no sítio eletrônico oficial www.mp.rn.gov.br de acordo com as tabelas anexas desta Lei..

Parágrafo único. Compete ao Promotor de Justiça efetuar a fiscalização, controle e acompanhamento do correto recolhimento das custas processuais e emolumentos.

Seção I Das Vedações e Penalidades

Art. 5º. É vedado ao Distribuidor, Serventuário e Notário:

I – cobrar do usuário quantias não previstas nas Tabelas anexas desta Lei;

II – cobrar acréscimo por ato de urgência ou de plantão;

III – cobrar do usuário por retificações ou renovações ocorridas em razão de erro imputável aos respectivos delegatários;

IV – cobrar do usuário as custas do serviço e não repassar ao Ministério Público.

Art. 6º. A desobediência ao disposto em qualquer dos incisos do art. 5º acarretará ao responsável a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, todos corrigidos monetariamente, bem como o não repasse das custas ao Ministério Público acarretará a instauração de sindicância para que seja apurada a ocorrência de eventual desídia por parte dos responsáveis e ainda a adoção das medidas porventura necessárias para apuração de improbidade administrativa, prevaricação, condescendência criminosa e incidência da conduta em Leis penais, se for o caso.

Parágrafo único. O reembolso da quantia indevidamente cobrada não isenta o Distribuidor, Serventuário ou Notário de eventual sanção administrativa ou disciplinar.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Inspeção

Art. 7º. A inspeção tem início por meio de Portaria do Procurador Geral de Justiça, que cientificará o Notário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º. A Portaria deverá conter a data, o período de apuração, os Livros que serão analisados e os servidores que participarão da inspeção.

§ 2º. Dentre os servidores mencionados no parágrafo anterior, haverá pelo menos um Bacharel em Direito, que dirigirá os trabalhos.

§ 3º. Os servidores, quando em serviço, disporão de livre ingresso aos locais onde se processem as atividades inspecionadas, e poderão, se entenderem conveniente, acessar documentos, Livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da inspeção, devendo:

I – exercer a inspeção com zelo e dedicação, bem como guardar sigilo sobre as atividades realizadas;

II – observar as ordens legais e regulamentares;

III – cumprir as determinações do servidor que detenha a competência prevista no § 2º; e,

IV – manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

§ 4º. A inspeção de que trata o *caput* deste artigo será realizada quanto ao correto recolhimento dos emolumentos.

Art. 8º. Após a inspeção, o servidor que dirigiu os trabalhos elaborará relatório, no prazo de até 30 (trinta) dias, contendo os Livros que foram inspecionados, o período, o último ato ou termo e as irregularidades porventura encontradas.

Parágrafo único. Na hipótese de o prazo constante no *caput* ser insuficiente em razão do volume e da complexidade do serviço, o servidor responsável solicitará

fundamentadamente prorrogação de prazo ao Procurador Geral de Justiça, que decidirá no prazo de 3 (três) dias.

Seção II Da Impugnação

Art. 9º. O devedor, no prazo de 20 (vinte) dias da notificação, poderá impugnar o valor do débito, por escrito, indicando as provas que pretende produzir.

§ 1º. A impugnação será juntada aos autos da inspeção para manifestação do servidor a que alude o § 2º do art. 7º, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusa ao Procurador Geral de Justiça.

§ 2º. A impugnação será adstrita aos débitos apurados durante a inspeção.

§ 3º. Decorrido o prazo sem impugnação ou sendo esta rejeitada, o devedor deverá recolher o total da dívida, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação respectiva.

§ 4º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha havido manifestação expressa do devedor, o débito apurado será inscrito na dívida ativa estadual, adotando o Procurador Geral de Justiça as medidas necessárias à sua execução.

Seção III Das Penalidades

Art. 10. O Notário que praticar atos de seu ofício em desacordo ou sem observar a forma prevista nesta Lei, especialmente deixar de recolher os valores devidos ao FRMP, ficará sujeito ao pagamento do principal, acrescido de juros legais e multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor não recolhido, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) desse valor, conforme ficar apurado no procedimento administrativo.

§ 1º. O pagamento do valor apurado em procedimento não desobriga o Notário de responder a sindicância para que seja apurada a ocorrência de eventual desídia por parte dos responsáveis pela Serventia Extrajudicial, sem prejuízo das medidas porventura necessárias para a apuração de improbidade administrativa e incidência da conduta em Leis penais, se for o caso.

§ 2º. Na hipótese do *caput*, o Procurador Geral de Justiça, após autuação dos respectivos relatórios, determinará ao Promotor de Justiça a notificação do responsável pela irregularidade e a adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Art. 11. Não há incidência de custas, despesas ou emolumentos:

I – quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária;

II – nos processos de *habeas corpus*, *habeas data* e desaforamento;

III – para acesso em primeiro grau de jurisdição aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

IV – nas ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º. Nos Juizados Especiais, interposto recurso, o seu preparo será calculado em função do valor da causa, conforme Tabela II constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º. Indeferida a Assistência Judiciária, por decisão fundamentada, aplica-se o disposto no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Notário ou responsável pelos serviços notariais e registro deve manter em arquivo os comprovantes de recolhimento das taxas e emolumentos para efeito de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de multa a ser aplicada pelo Procurador Geral Justiça, conforme regulamento.

Art. 13. Os valores dos emolumentos, expressos em moeda corrente do país, são os fixados no Anexo II, Tabelas I, II, III, IV, V, VI, constante desta Lei.

Art. 14. A Serventia Extrajudicial tem obrigação de prestar informações e esclarecimentos aos usuários sobre a cobrança das custas.

Art. 15. A atualização, a correção ou a adequação dos valores constantes das tabelas anexas desta Lei, serão feitas anualmente, por ato do Procurador Geral de Justiça, até o dia 31 do mês de dezembro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 16. Os recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento serão administrados pelo Ministério Público, através de uma Comissão de Administração e Planejamento, integrada por 05 (cinco) membros, sob a supervisão direta do Procurador Geral de Justiça, ou por delegação deste.

§ 1º. Os integrantes da Comissão serão nomeados através de Portaria do Procurador Geral de Justiça dentre os servidores do Ministério Público.

§ 2º. O orçamento do Fundo e sua execução dependerão de prévia aprovação do Procurador Geral de Justiça.

§ 3º. Nenhum recurso do Fundo poderá ser movimentado ou aplicado sem expressa autorização do Procurador Geral de Justiça ou de quem tenha delegação para este fim.

Art. 17. Fica o Procurador Geral de Justiça autorizado a publicar atos conjuntos para implementação e regulamentação de dispositivos desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros após decorrido o período de que trata o art. 150, III, alínea “c”, da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 28 e seu parágrafo único, o art. 29 e seus parágrafos, o art. 30 e seu parágrafo único, o art. 32 e seu parágrafo

único da Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999, e o art. 4º, *caput*, da Lei Complementar nº 181, de 06 de dezembro de 2000.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de novembro de 2010,
189º da Independência e 122º da República.

DOE Nº. 12.344
Data: 30.11.2010
Pág. 08

IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA
Leonardo Arruda Câmara

Planilha 1

ANEXO I

TABELA I – DEPÓSITO PRÉVIO NA 1ª INSTÂNCIA

Código	Discriminação	Valor(R\$)
21001	Nas causas de valor até 3.000,00 ou inestimável	3,15
21002	Nas causas de valor acima de R\$3.000,00 e até 6.000,00	7,20
21003	Nas causas acima de R\$ 6.000,00 até R\$ 20.000,00	24,00
21003.1	Nas causas acima de R\$20.000,00 até R\$ 40.000,00	48,00
21003.2	Nas causas acima de R\$ 40.000,00 até R\$ 80.000,00	9,60
21003.3	Nas causas acima de R\$80.000,00 até R\$ 120.000,00	144,00
21003.4	Nas causas acima de R\$ 120.000,00	156,00
2100401	Ações de Caráter Administrativo – Pedido de Alvará	3,15
2100402	Ações de Caráter Administrativo – Arrolamento	3,15
2100403	Ações de Caráter Administrativo – Separação e Divorcio Consensuais	3,15
2100404	Ações de Caráter Administrativo – Acordo de Alimentos	3,15
2100405	Mandado de Segurança	3,15
2100406	Apelação Criminal em Ação Penal Privada	3,15
2100407	Ação Penal Privada	3,15
2100408	Cumprimento de Carta Precatória	3,15
2100409	Apelação Cível e Recurso Adesivo	3,15

TABELA II – RECURSO NO JUIZADO ESPECIAL

Código	Discriminação	Valor(R\$)
2100410	Nas causas de valor até R\$ 500,00	3,15
2100410.1	Nas causas de valor acima de R\$ 500,00 e até R\$ 1.000,00	3,15
2100410.2	Nas causas de valor acima de R\$ 1.000,00 e até R\$ 2.000,00	3,15
2100410.3	Nas causas de valor acima de R\$ 2.000,00 e até R\$ 5.000,00	6,00
2100410.4	Nas causas de valor acima de R\$ 5.000,00 e até R\$ 7.500,00	9,00
2100410.5	Nas causas de valor acima de R\$ 7.500,00	10,80

TABELA III – DEPÓSITO PRÉVIO NA 2ª INSTÂNCIA

Código	Discriminação	Valor(R\$)
21005	Mandado de Segurança	3,15
2100501	Agravo de Instrumento	3,15
2100502	Representação Cível	3,15
2100503	Reclamação	3,15
2100504	Exceção de Suspeição	3,15
2100505	Ação rescisória de valor até R\$100.000,00	80,00
2100505.1	Ação rescisória de valor acima de R\$ 100.000,00	120,00
2100506	Ação cível originária de valor até R\$100.000,00	80,00
2100506.2	Ação cível originária de valor acima R\$100.000,00	120,00
2100507	Representação criminal	3,15
2100508	Certidão de atos processuais	3,15

Planilha 1

ANEXO II

TABELA I – PROTESTO DE TÍTULOS

Código	Discriminação	Valor(R\$)
31001	Títulos apresentado para protesto	
31001.1	Até R\$ 260,00	0,52
31001.2	De R\$ 260,01 até R\$ 700,00	1,40
31001.3	De R\$ 700,01 até R\$ 1.000,00	2,00
31001.4	De R\$ 1.000,01 até R\$ 5.000,00	10,00
31001.5	De R\$ 5.000,01 até R\$ 10.520,00	21,04
31001.6	Acima de R\$ 10.520,00	22,00
31002	Cancelamento de protesto, inclusive certidão negativa	1,05
3100301	Certidão positiva, inclusive buscas – de um título	1,05
3100302	Certidão positiva, inclusive buscas – por cada título excedente	0,12
31004	Certidão Negativa	1,05

TABELA II – REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Código	Discriminação	Valor(R\$)
32001	Registro de nascimento até 12 anos e de natimorto*	isento
32002	Pedido de registro de nascimento após 12 anos – fora do prazo	3,15
32003	Casamento civil e religioso com efeito (habilitação, publicação de edital, lavratura do termo e 1ª certidão)**	12,62
32004	Pedido de dispensa de consentimento e de idade	2,10
32005	Registro de Óbito, inclusive a 1ª certidão*	isento
32006	Processo de registro de óbito fora de prazo	2,10
32007	Pedido de retificação no registro civil	2,10
32008	Certidão de nascimento, de solteiro, de casamento, de óbito com ou sem averbação	2,10
32009	Certidão de verbo ad verbum	4,21
32010	Pedido de transcrição do registro de nascimento de pessoas estrangeiras, inclusive certidão	10,52
32011	Averbação de divórcio; separação; retificação; suprimimento; cancelamento de registro; emancipação; interdição e tutela; inclusive certidão	4,21

Observação: * O Registro Civil de Nascimento e o de Óbito são gratuitos de acordo com a Lei nº 9.534/97, sendo cobradas as 2ªs vias das certidões respectivas.

**O casamento é civil e gratuita a sua celebração, de acordo com a Constituição Federal de 1988, Art. 226, §1; e do Código Civil Art.1.512, desde que seja declarada a pobreza sob as penas da lei.

TABELA III – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Código	Discriminação	Valor(R\$)
33001	Registro de: contratos; atos constitutivos, estatutos ou compromisso das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, fundações e associações de utilidade pública, inclusive certidão	5,27
33002	Matrículas de: jornais; publicações periódicas; oficinas impressoras; empresas de radiodifusão e agências de notícias, inclusive certidão	5,27
33003	Averbação de alterações e respectiva certidão	2,10
33004	Certidão positiva ou negativa de registro, matrícula ou averbação	1,05

Planilha 1

TABELA IV – TÍTULOS E DOCUMENTOS

Código	Discriminação	Valor(R\$)
34001	Registro integral e protocolo de contratos, Títulos ou documentos, microfimes, sobre o valor declarado	
34001.1	Até R\$ 26.500,00	5,30
34001.2	De R\$ 26.500,01 até R\$ 50.000,00	10,00
34001.3	De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	20,00
34001.4	De R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00	30,00
34001.5	De R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00	40,00
34001.6	De R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00	50,00
34001.7	De R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00	60,00
34001.8	De R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00	80,00
34001.9	De R\$ 400.000,01 até R\$ 450.000,00	90,00
34001.10	De R\$ 450.000,01 até R\$ 500.000,00	100,00
34001.11	Acima de R\$ 500.000,00	120,00
34002	Registro integral e protocolo de contratos, Títulos ou documentos sem valor	10,52
34003	Cancelamento, inclusive certidão	2,10
34004	Averbação	2,10
34005	Notificação, inclusive certidão e averbação, além da diligência	3,15
34006	Certidão integral, inclusive buscas	5,27
34007	Certidão positiva ou negativa, inclusive buscas	1,05

TABELA V – REGISTRO DE IMÓVEIS

A – MATRÍCULA

Código	Discriminação	Valor(R\$)
35A01	Abertura de matrícula	2,10
35A02	Encerramento de matrícula	1,05

B – REGISTRO NO LIVRO "2-REGISTRO GERAL", INCLUSIVE PROTOCOLO E PRENOTAÇÃO NOS LIVROS "4-INDICADOR REAL" E "5-INDICADOR PESSOAL"

Código	Discriminação	Valor(R\$)
35B01	TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS COM VALOR: Escritura ou contrato de compra e venda, compromisso ou promessa de compra e venda ou respectiva cessão; doação; dação em pagamento; hipoteca legal ou convencional; penhor resultante de debênture; locação; permuta; incorporação ou transferência de imóvel à pessoa jurídica; constituição de renda sobre imóvel; anticrese; e procuração em causa própria: cobrar sobre o valor da avaliação do imóvel para efeito de ITIV ou, se não incide este, aquela para os efeitos dos art.818 e 1.484 do CC e 684, I CPC	
35bB01.1	Até R\$ 35.065,00	10,52
35bB01.2	De R\$ 35.065,01 até R\$ 100.000,00	30,00
35bB01.3	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	60,00
35bB01.4	De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	90,00
35bB01.5	De R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	120,00
35bB01.6	De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	150,00
35bB01.7	De R\$ 500.000,01 até R\$ 600.000,00	180,00
35bB01.8	Acima de R\$ 600.000,00	225,00
35B0401	Títulos Extrajudiciais sem valor: Escritura ou contrato de: instituição de bem de família; servidão; usufruto; enfiteuse; divisão amigável e dote	10,52
35B05	Títulos Judiciais: Formal de partilha expedido em inventário, arrolamento, divórcio e separação judicial ; carta de adjudicação. De arrematação e de sentença em usucapião; mandado de penhora, de arresto, de sequestro, de registro de hipotecas judiciais (art. 466 do CPC) e de citação de ação real ou pessoal reipersecutória, cobrar sobre o valor da avaliação para efeito do ITIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos art. 818 e 1.484 do CC e 684, I do CPC	
35B05.1	Até R\$ 35.065,00	10,52
35B05.2	De R\$ 35.065,01 até R\$ 100.000,00	30,00
35B05.3	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	60,00
35B05.4	De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	90,00
35B05.5	De R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	120,00
35B05.6	De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	150,00
35B05.7	De R\$ 500.000,01 até R\$ 600.000,00	180,00
35B05.8	Acima de R\$ 600.000,00	225,00

Planilha 1

INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO RESIDENCIAL (por área de construção)		
Código	Discriminação	Valor(R\$)
35B0809	Até 500m ²	42,07
35B0810	De 501m ² a 1.000m ²	63,13
35B0811	De 1.001m ² a 2.000m ²	105,19
35B0812	De 2.001m ² a 5.000m ²	210,39
35B0813	De 5.001m ² a 10.000m ²	252,47
35B0814	De 10.001m ² a 20.000m ²	315,60
35B0815	Acima de 20.000m ²	420,79

INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO COMERCIAL (por área de construção)		
Código	Discriminação	Valor(R\$)
35B1617	Até 500m ²	63,13
35B1618	De 501m ² a 1.000m ²	94,68
35B1619	De 1.001m ² a 2.000m ²	126,23
35B1620	De 2.001m ² a 5.000m ²	168,32
35B1621	De 5.001m ² a 10.000m ²	210,39
35B1622	De 10.001m ² a 20.000m ²	315,60
35B1623	De 20.001m ² a 30.000m ²	420,79
35B1624	Acima de 30.000m ²	525,98

LOTEAMENTOS		
Código	Discriminação	Valor(R\$)
35B25	Processo, publicação de edital, registro, certidão e arquivamento, por cada lote ou gleba, área verde ou destinada a equipamentos comunitários	4,21

Observação: O Estado do Rio Grande do Norte e seus Municípios são isentos do pagamento.

C – REGISTRO NO LIVRO “3 – AUXILIAR”, INCLUSIVE PROTOCOLO E PRENOTAÇÃO

Código	Discriminação	Valor(R\$)
35C01	Emissão de debênture	5,27
35C02	Cédulas de crédito rural, comercial ou industrial	5,27
35C03	Convenção de condomínio	5,27
35C04	Penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria	5,27
35C05	Convenções antenupciais	5,27
35C06	Contratos de penhor rural	5,27
35C07	Outros títulos por inteiro teor ou requerimento do interessado	5,27

D – AVERBAÇÕES

Código	Discriminação	Valor(R\$)
35D01	Mudanças de estado civil	2,10
35D0101	Restabelecimento da sociedade conjugal	2,10
35D0102	Alteração no nome da rua ou no número do imóvel	2,10
35D0103	Substituição da carta de aforamento	2,10
35D0104	De demolição	2,10
35D0105	De cancelamento de ônus	2,10
35D0106	De cláusula restritiva	2,10
35D0107	De retificação, ratificação ou aditamento de qualquer escritura ou contrato, inclusive cédula hipotecária, de CND do INSS, de ART do CREA, de obra de arte, de caução e cessão fiduciária, com a respectiva certidão.	2,10
35D02	Modificação no processo de incorporação, com certidão	10,52

Planilha 1

DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL (por área construída, inclusive certidão)		
Código	Discriminação	Valor(R\$)
35D0304	Até 100m ²	2,10
35D0305	De 101m ² a 200m ²	4,21
35D0306	De 201m ² a 500m ²	10,52
35D0307	De 501m ² a 1.000m ²	21,04
35D0308	De 1.001m ² a 2.000m ²	31,56
35D0309	De 2.001m ² a 5.000m ²	63,13
35D0310	De 5.001m ² a 10.000m ²	105,19
35D0311	De 10.001m ² a 20.000m ²	126,23
35D0312	Acima de 20.000m ²	210,39

DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL (por área construída, inclusive certidão)		
Código	Discriminação	Valor(R\$)
35D1314	Até 100m ²	6,31
35D1315	De 101m ² a 200m ²	10,52
35D1316	De 201m ² a 500m ²	21,04
35D1317	De 501m ² a 1.000m ²	42,07
35D1318	De 1.001m ² a 2.000m ²	63,13
35D1319	De 2.001m ² a 5.000m ²	105,19
35D1320	De 5.001m ² a 10.000m ²	126,23
35D1321	De 10.001m ² a 20.000m ²	147,28
35D1322	De 20.001m ² a 30.000m ²	210,39
35D1323	Acima de 30.000m ²	315,60
35D24	De desmembramento, por cada lote ou gleba resultante, com certidão	2,10
35D25	De cordeamento, independente da área acrescida ou decrescida com certidão	2,10

E – CERTIDÕES

Código	Discriminação	Valor(R\$)
35E01	De registro de imóveis e ônus, inclusive buscas	2,10
35E02	Negativa de Registro de Imóveis	1,05
35E03	Da averbação de construção (exceto a 1ª)	2,10
35E04	De cancelamento de ônus reais (exceto a 1ª)	1,05
35E05	Vintenária e ônus reais, até cinco itens	3,15
35E06	Por cada item excedente	1,05

Planilha 1

TABELA VI – OFÍCIO DE NOTAS

Código	Discriminação	Valor(R\$)
36001	Escritura ou contrato de: compra e venda; compromisso ou promessa de compra e venda ou respectiva cessão, doação, dação em pagamento; financiamento; confissão de dívida, locação; permuta; incorporação ou transferência de imóvel à pessoa jurídica; e constituição de renda sobre imóvel, inclusive apontamentos, guias, primeiro traslado e arquivamento, cobrar sobre o valor da avaliação para efeito do ITIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos art. 818 e 1.484 do CC e 684, I do CPC.	
36001.1	Até R\$ 10.500,00	10,52
36001.2	De R\$ 10.501,00 a R\$ 20.000,00	20,00
36001.3	De R\$ 20.001,00 a R\$ 40.000,00	40,00
36001.4	De R\$ 40.001,00 a R\$ 60.000,00	60,00
36001.5	De R\$ 80.001,00 a R\$ 100.000,00	100,00
36001.6	De R\$ 100.001,00 a R\$ 120.000,00	120,00
36001.7	De R\$ 120.001,00 a R\$ 140.000,00	140,00
36001.8	De R\$ 140.001,00 a R\$ 160.000,00	160,00
36001.9	De R\$ 160.001,00 a R\$ 180.000,00	180,00
36001.10	De R\$ 180.001,00 a R\$ 200.000,00	200,00
36001.11	Acima de R\$ 200.000,00	250,00
36002	Escritura de: separação, divórcio ou inventário com partilha de bens (de acordo com o valor dos bens)	
36002.1	Até R\$ 35.065,00	10,52
36002.2	De R\$ 35.065,01 até R\$ 100.000,00	100,00
36002.3	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	200,00
36002.4	De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	300,00
36002.5	De R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	400,00
36002.6	De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	500,00
36002.7	De R\$ 500.000,01 até R\$ 600.000,00	600,00
36002.8	Acima de R\$ 600.000,00	650,00
36004	Escritura ou contrato de instituição de bem de família; pacto antenupcial; emancipação; separação e divórcio sem bens; inventário negativo, reconhecimento de paternidade; dote; constituição de fundação; servidão; usufruto; extinção ou renúncia de usufruto; desistência ou renúncia de herança; divisão ou partilha amigável; concessão de uso de nome; distrato; re- ratificação; comodato; revogação de testamento; e codicilo.	10,52
36005	Testamento e aprovação de testamento cerrado	21,04
36006	Constituição ou convenção de condomínio	31,56
36007	Declaração em Notas	6,31
36008	Certidão de inteiro teor de escritura ou contrato	6,31
36009	Certidão resumida de escritura ou contrato	1,05
36010	Procuração ou substabelecimento para qualquer finalidade com traslado	1,05
36011	Cancelamento de procuração, inclusive certidão	1,05
36012	Certidão da procuração	1,05

TABELA VII – PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS

Código	Discriminação	Valor(R\$)
37001	Instauração de procedimento extrajudicial no âmbito do Ministério Público	4,21